

[Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª \(BE\)](#)

Proteção das vítimas de violência sexual com base em imagens (altera o Código Penal e o Código do Processo Penal)

Data de admissão: 8 de outubro de 2024

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

I. A INICIATIVA

Com a iniciativa em análise, os proponentes pretendem garantir maior proteção às vítimas de violência sexual baseada em imagens, procedendo à alteração do [Código Penal](#) e do [Código de Processo Penal](#).

Começando por notar o aumento do fenómeno da partilha não consensual de material íntimo com a proliferação dos meios digitais e das redes sociais, os proponentes frisam a diferença existente entre a obtenção lícita deste material, que pertence à esfera da vida privada e a sua divulgação sem consentimento ou a ameaça de divulgação para obter mais material do mesmo género, que constituem crimes contra a liberdade sexual das pessoas.

Os proponentes entendem por isso que é necessário adequar o tratamento deste crime à atual situação, trazida pela socialização online, lembrando que na XIV Legislatura se apreciou uma petição sobre este assunto, em que os peticionantes solicitavam a atribuição de natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais. Subsequentemente, operou-se a alteração do artigo 193.º do Código Penal por intermédio da [Lei n.º 26/2023](#), de 30 de maio, que ficou contudo aquém do pretendido pelos proponentes, pois este crime assume natureza semi-pública, estando dependente de apresentação de queixa por parte da vítima, salvo algumas exceções. Atento o estado atual da tecnologia nesta matéria, e a complexidade dos efeitos de tal disseminação nas vítimas de violência sexual baseada em imagens os proponentes entendem que o elenco penal atual relativo à captação de gravações e fotografias ilícitas, constante do artigo 199.º do Código Penal se mostra desadequado e que é necessário um novo enquadramento de todas as formas de violência sexual, conforme aliás apontam diversos peritos e organizações envolvidas na análise e no combate a este fenómeno. Por se tratar de uma prática que atenta contra a liberdade sexual das pessoas, os proponentes defendem que as gravações ilícitas e a sua disseminação devem estar tipificadas como crime contra a liberdade sexual, assumindo natureza pública e assim se conseguindo um mais eficaz combate a este crime, o que vai aliás na linha do preconizado pelas instituições europeias, nomeadamente através da recente Diretiva Europeia de 14 de maio de 2024, relativa ao Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica ([Diretiva \(UE\) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho](#)), que insta os Estados-Membros a punirem como crime a divulgação ao

Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

público de imagens, vídeos ou materiais semelhantes que representem atos sexualmente explícitos sem o consentimento dessa pessoa, a produção, manipulação e subsequente disponibilização pública desses materiais sem consentimento da pessoa visada, sempre que esse comportamento seja suscetível de causar danos graves a essa pessoa e a ameaça de divulgação a fim de coagir uma pessoa a praticar, tolerar ou abster-se de um determinado ato.

Os proponentes chamam ainda a atenção para o facto da partilha não consensual de material íntimo ou manipulado não ser a única forma de violência sexual com base em imagens. Com efeito, o exibicionismo digital, que é a forma de violência sexual com base em imagens mais prevalente entre as jovens dos 18 aos 25 anos é reconhecido pela diretiva europeia acima referida como um tipo específico do crime de ciberassédio. Contudo, conforme dão conta os proponentes, o ciberassédio não se encontra ainda adequadamente tipificado no Código Penal, não obstante a condenação destes comportamentos pela maioria da população. Entendem igualmente os proponentes que a tipificação destes comportamentos como importunação sexual é insuficiente para responder às atuais exigências penais e à proteção adequada do bem jurídico que se visa proteger, propondo-se por isso uma maior clarificação quanto aos factos e comportamentos que consubstanciam o crime de assédio sexual.

A iniciativa em análise compreende cinco artigos: o primeiro, definindo o seu objecto; o segundo, que procede à alteração dos artigos 170.º, 178.º e 193.º do Código Penal; o terceiro, aditando o artigo 170.º-A ao Código Penal; o quarto, procedendo à alteração dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal¹ e o quinto e último, determinando a entrada em vigor da lei.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da

¹ Todas as alterações à legislação em vigor encontram-se explicitadas em quadro comparativo, anexo à presente Nota Técnica

[Constituição](#)² e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa incide sobre matéria enquadrável na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de outubro de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação de impacto de género](#). Foi admitido a 8 de outubro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio ocorreu na reunião plenária do dia 9 de outubro.

A discussão na generalidade da presente iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do dia 17 de outubro, por arrastamento com os Projetos de Resolução n.ºs 57/XVI/1.^a (PAN) - Pela aprovação de um programa de melhoria do atendimento e acompanhamento das vítimas violência sexual no Serviço Nacional de Saúde e 271/XVI/1.^a (PAN) - Pela aprovação de medidas de prevenção e combate à violência sexual com base em imagens.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A [lei formulário](#)⁴⁵ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Antes de mais, assinala-se que o título do projeto de lei em apreciação – «Proteção das vítimas de violência sexual com base em imagens (altera o Código Penal e o Código do Processo Penal)» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa, tal como indica no seu artigo 1.º, relativo ao objeto, visa alterar o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Tratando-se de uma iniciativa alteradora de outros diplomas, há que ter em consideração o disposto n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)». Todavia, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica e no sentido de manter uma redação simples e concisa, parece-nos que não se deve fazer menção ao número de ordem de alteração, nem ao elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

A presente iniciativa não inclui a informação nem sobre o número de ordem de alteração, nem sobre o elenco dos diplomas alteradores anteriores, o que, em face do exposto, se mostra adequado, atendendo ao elevado número de alterações sofridas quer pelo

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Código Penal, quer pelo Código de Processo Penal. Tem sido esta, aliás, a opção do legislador nas mais recentes alterações a estes diplomas.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 5.º do projeto de lei que a mesma aconteça no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, mostrando-se, assim, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, nos termos do qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 26.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)⁶ «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação, sendo que a «lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias». Por sua vez, o n.º 3 do [artigo 35.º](#) da Lei Fundamental estabelece que «a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis».

⁶ Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 14/10/2024.

De uma forma global, o supramencionado artigo 35.º consagra a proteção dos cidadãos perante o tratamento de dados informatizados. «A fórmula *tratamento* abrange não apenas a individualização, fixação e recolha de dados, mas também a sua conexão, transmissão, utilização e publicação. O enunciado linguístico *dados* (...) está utilizado na Constituição no sentido que hoje lhe empresta a ciência informática: representação convencional de informação, sob a forma analógica ou digital, possibilitadora do seu tratamento automático (introdução, organização, gestão e processamento de dados). (...) O conjunto de direitos fundamentais relacionados com o tratamento informático de dados pessoais arranca de alguns «direitos-mãe» em sede de direitos, liberdades e garantias. É o caso do direito à dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento da personalidade, da integridade pessoal e da autodeterminação informativa. O enunciado «dados pessoais» exprime logo a estreita conexão entre estes direitos e o respetivo tratamento informático; podendo afirmar-se que quanto mais os dados relacionam a dignidade, a personalidade e a autodeterminação das pessoas, tanto mais se impõem restrições quanto à sua utilização e recolha (banco de dados). Existe uma interdição absoluta de tratamento informático de certos tipos de dados pessoais salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis. Trata-se de isentar de todo em todo dos perigos do registo informático aqueles dados que têm a ver com a esfera de convicção pessoal (religião, filosofia), com a esfera de opção política e sindical (filiação política e sindical), com a esfera da vida privada e com a origem étnica»⁷.

Já a [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#)⁸ prevê no artigo 12.º que «ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei». De igual modo, o artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#)⁹ determina que a União se funda nos valores do respeito

⁷ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, Volume I, 4.ª edição – janeiro de 2007, págs. 550, 551 e 555.

⁸ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 14/10/2024.

⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial [EUR-Lex](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas ou informações da União Europeia são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 14/10/2024.

pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, sendo que a proteção dos dados pessoais é consagrada no artigo 8.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#). Em 2017, o Parlamento Europeu enviou à Comissão uma [pergunta](#) sobre o *cyberbullying* com natureza sexual e, mais recentemente, em 2020, enviou nova [pergunta](#) sobre esta matéria. Em resposta, a Comissão remeteu para a [Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março](#), relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual. Também a [Diretiva \(UE\) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho](#), relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, no seu artigo 5.º relativo à partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, prevê que (1) «Os Estados-Membros asseguram que os seguintes comportamentos intencionais sejam puníveis como crime: a) Divulgação ao público, através das tecnologias da informação e da comunicação (TIC), de imagens, vídeos ou materiais semelhantes que representem atos sexualmente explícitos ou as partes íntimas de uma pessoa, sem o consentimento dessa pessoa, sempre que esse comportamento seja suscetível de causar danos graves a essa pessoa; b) Produzir, manipular ou adulterar e, subsequentemente, disponibilizar publicamente, através das TIC, imagens, vídeos ou materiais semelhantes, dando a ideia de que uma pessoa participa em atos sexualmente explícitos, sem o consentimento dessa pessoa, sempre que esse comportamento seja suscetível de causar danos graves a essa pessoa; c) Ameaçar adotar os comportamentos referidos nas alíneas a) ou b), a fim de coagir uma pessoa a praticar, tolerar ou abster-se de um determinado ato.» Acrescenta a alínea c) do artigo 7.º, que os Estados-Membros asseguram que seja punível como crime, «enviar a uma pessoa, sem que tal tenha sido solicitado e através das TIC, uma imagem, um vídeo ou outro material semelhante em que sejam exibidos órgãos genitais, sempre que esse comportamento seja suscetível de causar danos psicológicos graves a uma pessoa.»

Em 2021, a [Petição n.º 209/XIV](#)¹⁰ veio solicitar ao Parlamento «que a pornografia não consentida passe a ser crime público, permitindo que qualquer pessoa possa fazer uma queixa-crime de casos de partilha de conteúdo danoso no seio da nossa comunidade.»

¹⁰ Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 14/10/2024.

E, no ano passado, a [Lei n.º 26/2023, de 30 de maio](#)¹¹, veio reforçar a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos. Com esse fim, modificou o [artigo 193.º](#) do [Código Penal](#), tendo consagrado o crime de devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, e estabeleceu que «quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de imagens, fotografias ou gravações que devessem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, é punido com pena de prisão até 5 anos.» Por sua vez, o [artigo 198.º](#) do mesmo Código determinou que, «salvo no caso do artigo 193.º quando do crime resultar suicídio ou morte da vítima ou quando o interesse da vítima o aconselhe, o procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de queixa ou de participação.»

De referir que o [artigo 199.º](#) do Código Penal prevê a punição de quem, sem consentimento, gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou utilizar ou permitir que se utilizem essas gravações, mesmo que licitamente produzidas; ou fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou utilizar ou permitir que se utilizem essas fotografias ou filmes, mesmo que licitamente obtidos. E, conforme previsto no n.º 2 do [artigo 197.º](#), as penas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada. Determina, ainda, o n.º 2 do [artigo 198.º](#) que o procedimento criminal depende de queixa ou de participação.

Porém, e segundo a [Posição da Rede de Jovens para a Igualdade quanto ao enquadramento legal da partilha não consentida de conteúdos íntimos](#), «será de apontar que o crime de devassa da vida privada protege os bens jurídicos relacionados com a privacidade e a intimidade. Contudo, a violência sexual com base em imagens vai muito mais além de ofensas à privacidade da vítima-sobrevivente, ferindo também a liberdade sexual e o livre desenvolvimento da personalidade. Com a partilha de conteúdo íntimos, é atingido o círculo mais restrito da reserva da vida privada, mas também é atingida a

¹¹ [Trabalhos preparatórios](#).

liberdade sexual na medida em que a disseminação de conteúdos sexualizados afeta profundamente a relação da vítima-sobrevivente com o seu corpo, a sua autoimagem e a sua identidade sexual.»¹² Já o estudo [Faz delete: contributos para o conhecimento sobre a violência sexual baseada em imagens](#), «nas suas diversas vertentes e dimensões de análise, aponta para várias lacunas estruturais na prevenção e combate à VSBI em Portugal: a nível jurídico-penal, institucional e de políticas públicas.»¹³

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considerando «que os comportamentos tipificados no crime de “importunação sexual” são manifestamente insuficientes para fazer face à realidade do assédio sexual, sendo certo que toda a importunação sexual, constitui assédio sexual», vem propor a alteração dos artigos [170.º](#), [178.º](#) e [193.º](#) e aditar o artigo 170.º-A – *Produção e partilha não consensual de material íntimo ou manipulado* ao [Código Penal](#); e modificar os artigos [281.º](#) e [282.º](#) do [Código de Processo Penal](#). Todos estes artigos sofreram diversas alterações, sendo que as diversas redações e textos comparados, podem ser consultadas nas hiperligações disponibilizadas.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

Âmbito da União Europeia

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE), a «União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Dispõe ainda o artigo 3.º que a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos».

O artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) prevê a cooperação judiciária em matéria penal, permitindo a adoção de diretivas que estabeleçam regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, que

¹² [Posição da Rede de Jovens para a Igualdade quanto ao enquadramento legal da partilha não consentida de conteúdos íntimos](#), pág. 3.

¹³ [Faz delete: contributos para o conhecimento sobre a violência sexual baseada em imagens](#), pág. 114.

resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

Um dos domínios de possível eleição de criminalidade é o dos crimes de natureza sexual, os quais, contudo, como forma especial de violência contra mulheres e raparigas – embora não só – continuam fora do elenco definido pelo Tratado.

A [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#) prevê, nos seus artigos 1.º e 3.º, o dever de respeito e proteção da dignidade do ser humano, e o direito à sua integridade, física ou mental.

A [Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE](#) exortou o Conselho a adotar a cláusula «passerelle» e a identificar todas as formas de violência de género como domínios de criminalidade. Adicionalmente, a Resolução apela ao que designa por «Tolerância zero e luta contra o assédio sexual e o abuso sexual na UE, condenando veementemente todas as formas de violência sexual e física ou de assédio psicológico e lamentando o facto de estes atos serem tolerados com demasiada facilidade, quando se tratam, de facto, de uma violação dos direitos fundamentais e de um crime grave que deve ser sancionado como tal, realçando por isso que a impunidade tem de cessar, garantindo o julgamento dos agressores».

Destaca-se, ainda, a adesão da União Europeia e dos seus Estados-Membros¹⁴ à [Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica](#)¹⁵ de 2011, que representa o seu comprometimento e empenho contra quaisquer manifestações de género contra mulheres. A Convenção prevê diversas condutas especialmente gravosas, definidas nos artigos 35.º (violência física), 36.º (violência sexual, incluindo violação), 37.º (casamento forçado), 38.º (mutilação genital feminina) e 39.º (aborto e esterilização forçados), assim como no artigo 36.º (violência sexual, incluindo violação), e reconhece «que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, pelo que este instrumento é aplicável a todas as formas de violência contra às mesmas, incluindo a violência doméstica, que

¹⁴ Nem todos os Estados-Membros da União Europeia ratificaram a Convenção de Istambul, uma vez que tal ato depende da regras previstas nos ordenamentos nacionais.

¹⁵ <https://rm.coe.int/168046253d>

afeta desproporcionalmente as mulheres», valendo tanto em situações de paz como em momentos de conflito armado.

Com base jurídica no artigo 83.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. Destarte, a [Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho](#) visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

Relativamente a certos grupos de vítimas, e com base na referida Diretiva relativa aos Direitos das Vítimas, a UE adotou regras específicas, incluindo [vítimas de tráfico de seres humanos](#), [crianças vítimas de exploração sexual e pornografia infantil](#) e [vítimas de terrorismo](#).

Em junho de 2020, a Comissão apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024](#), a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido. Foi nomeada a *primeira coordenadora para os direitos das vítimas* e criada a [Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas](#), reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da UE no domínio dos direitos das vítimas, tendo a [Agência dos Direitos Fundamentais](#) publicado, em fevereiro, o seu [primeiro inquérito à escala da UE relativo à vitimização no âmbito da criminalidade](#).

Além disso, o Parlamento Europeu aprovou diversas resoluções que tocam o tema da igualdade de género e combate da violência contra as mulheres, nomeadamente a [Resolução](#) sobre «a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE, condenando veementemente todas as formas de violência sexual», insistindo na aplicação efetiva do quadro jurídico existente.

Foi igualmente apresentada, em junho de 2020, a [Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças](#), que visa «dar uma resposta eficaz, a nível

da UE, à luta contra o abuso sexual de crianças. Fornece um quadro para o desenvolvimento de uma resposta firme e abrangente a estes crimes tanto em linha como fora de linha e define [oito iniciativas](#) para aplicar e desenvolver o quadro jurídico adequado, reforçar a resposta dos serviços de aplicação da lei e catalisar uma ação coordenada entre as várias partes interessadas em matéria de prevenção, investigação e assistência às vítimas».

Salientar, também, que o [Parlamento Europeu adotou uma Resolução](#), em 2021, com recomendações à Comissão sobre o combate à violência com base no género defendendo que o «impacto da ciberviolência de género nas vítimas pode conduzir a danos à reputação, a problemas físicos e médicos, a perturbações na situação de vida da vítima, a violações do direito à privacidade e à retirada de ambientes em linha e fora de linha; sublinha que a ciberviolência de género pode ainda ter repercussões económicas nocivas, nomeadamente na forma de absentismo laboral, risco de perda de emprego, dificuldades em procurar emprego e perda de qualidade de vida, e que algumas destas repercussões agravam outras formas de discriminação com que as mulheres e as pessoas LGBTIQ se confrontam no mercado de trabalho».

No mesmo sentido, em maio de 2022, a Comissão Europeia apresentou um [pacote de medidas](#)¹⁶ para prevenir e combater o abuso sexual de crianças através da Internet, que visam obrigar os prestadores de serviços a detetar, comunicar e remover os materiais relacionados com pornografia infantil nas suas plataformas.

Por fim, destacar que, [em 2024, foi adotada a Diretiva \(UE\) 2024/1385](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, onde se inclui, a ciberperseguição, o ciberassédio, o ciberexibicionismo e o incitamento à violência e ao ódio em linha, de modo a estabelecer um combate mais eficaz à violência contra as mulheres e a violência doméstica em toda a UE, definindo medidas em domínios como a criminalização e sanções para as infrações relevantes, a proteção das vítimas e acesso à justiça, o apoio às vítimas, a prevenção e a coordenação e cooperação.

¹⁶ Proposta de Regulamento Do Parlamento Europeu E Do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças [[COM \(2022\) 209](#)]. A Assembleia da República [escrutinou](#) esta iniciativa.

Os Estados-Membros devem transpor as disposições desta Diretiva para os seus respetivos ordenamentos jurídicos até 14 de junho de 2027.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPAÑA

O n.º 1 do [artículo 10](#) da [Constitución Española](#)¹⁷ prevê que a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros constituem o fundamento da ordem política e da paz social.

Em conformidade com a primeira parte do [artículo 15](#) todos têm direito à vida e à integridade física e moral, sem que, em caso algum, podem ser submetidos a tortura, penas ou tratos desumanos ou degradantes.

Por seu turno, o n.º 1 [artículo 18](#) reconhece a garantia do direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem.

Neste sentido, o n.º 3 do [artículo primero](#) da [Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen](#), afirma que o direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem é irrenunciável, inalienável e imprescindível. É nula qualquer renúncia à proteção prevista na presente lei, sem prejuízo dos casos de autorização ou consentimento a que se refere o [artículo segundo](#) da presente lei, sendo que o [artículo séptimo](#) identifica as várias situações de intromissões ilegítimas quanto a este direito.

No [Código Penal](#), aprovado pela [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre](#), os crimes de exibicionismo e provocação sexual são tipificados nos [artículos 185](#). e [186](#)., normas inseridas no seu Capítulo IV do *Título VIII - Crimes contra a liberdade sexual*, do *Libro*

¹⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 14/10/2024.

II - Os crimes e as suas penas. Estes artigos definem os factos típicos e ilícitos de exibicionismo e provocação sexual, da seguinte forma:

- Quem praticar ou fizer com que outra pessoa pratique atos de exibição obscena diante de menores ou de deficientes que necessitem de proteção especial é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa¹⁸ de 12 a 24 meses; e
- Aquele que, por qualquer meio direto, vender, difundir ou exibir material pornográfico entre menores ou deficientes que necessitem de proteção especial, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano ou com pena de multa de 12 a 24 meses.

É necessária denúncia do ofendido, de acordo com o [artículo 191.](#), para os crimes de agressão sexual¹⁹ e de assédio sexual²⁰. Quando a vítima for menor de idade²¹, pessoa com deficiência que necessite de proteção especial ou indefesa, é suficiente a acusação do Ministério Público.

Nestes crimes, o perdão da vítima ou do seu representante legal não extingue a ação penal nem a responsabilidade pelo facto.

O enquadramento legal da produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado é desenvolvido no teor dos [artículos 197. a 201.](#), conjunto de normas que

¹⁸ Como resulta do n.º 4 conjugado com o primeiro parágrafo do n.º 5 do [artículo 50. del Código Penal](#), o montante diário da multa tem o valor mínimo de 2 euros e o máximo de 400 euros. Para efeitos do seu cálculo quando a sua duração é fixada em meses ou anos, entende-se que os meses correspondem a 30 dias e os anos a 360 dias.

Para a fixação do montante diário da multa, o juiz ou tribunal deve ter em consideração, exclusivamente, a situação económica do réu, deduzida do seu património, rendimentos, obrigações e encargos familiares e outras circunstâncias pessoais do mesmo.

¹⁹ Os n.ºs 1 e 2 do [artículo 178.](#) referem que é punido, como responsável por agressão sexual, com uma pena de prisão de 1 a 4 anos, aquele que praticar qualquer ato que atente contra a liberdade sexual de outra pessoa sem o seu consentimento. Só se considera existir consentimento quando este tiver sido livremente expresso por atos que, tendo em conta as circunstâncias do caso, exprimam claramente a vontade da pessoa.

É sempre considerada agressão sexual a prática de atos de natureza sexual com recurso à violência, intimidação ou abuso de uma situação de superioridade ou vulnerabilidade da vítima, assim como os praticados sobre pessoas com deficiência cognitiva ou cuja condição psíquica seja explorada, e ainda os cometidos quando a vontade da vítima é anulada por qualquer motivo.

²⁰ Este crime, em conformidade com o [artículo 184.](#), pode ocorrer no âmbito de uma relação laboral, de ensino, de prestação de serviço ou equiparada, em centros de proteção ou educativos de menores, de internamento de estrangeiros, ou outro centro de detenção ou acolhimento.

²¹ Nos termos do [artículo 12](#) da Constituição e do primeiro parágrafo do [artículo 240.](#) do [Real Decreto de 24 julio de 1899 por el que se publica el Código Civil](#), a maioria é atingida aos 18 anos de idade.

integram o Capítulo I – Da descoberta e revelação de segredos, do Título X – Crimes contra a intimidade, o direito à própria imagem e à inviolabilidade do domicílio, os quais qualificam penalmente os comportamentos atentatórios a estes direitos pessoais e estabelecem a correspondente punibilidade.

Por conseguinte, o [artículo 197.](#) expressa que:

Aquele que, para descobrir os segredos ou violar a privacidade de outra pessoa, sem o seu consentimento, se apodera dos seus papéis, correspondência, mensagens de correio eletrónico ou quaisquer outros documentos ou bens pessoais, interceta as suas telecomunicações ou utiliza dispositivos técnicos de escuta, transmissão, gravação ou reprodução de som ou imagem, ou de qualquer outro meio de comunicação, é punido com uma pena de prisão de 1 a 4 anos e uma multa de 12 a 24 meses (n.º 1);

As mesmas penas são impostas a quem, sem autorização, apreender, utilizar ou modificar, em prejuízo de terceiros, as informações confidenciais pessoais ou familiares de outra pessoa que estejam registados em ficheiros ou suportes informáticos, eletrónicos ou telemáticos, ou em qualquer outro tipo de arquivo ou registo público ou privado. Ou a quem que, sem autorização, aceder, por qualquer meio, a esses dados, alterá-los ou utilizá-los em prejuízo do titular dos dados ou de terceiros (n.º 2);

Quando as informações, factos descobertos ou imagens captadas referidas nos números anteriores são divulgados, revelados ou cedidos a terceiros, o agente é punido com uma pena de prisão de 2 a 5 anos.

A pessoa que, tendo conhecimento da origem ilícita e sem ter participado na descoberta das informações, factos ou imagens, se envolve na divulgação, revelação ou cedência, é punida com pena de prisão de 1 a 3 anos e multa de 12 a 24 meses (n.º 3);

Os factos descritos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo são puníveis com uma pena de prisão de 3 a 5 anos quando:

- a) São praticados por pessoas encarregadas ou responsáveis pelos ficheiros, suportes informáticos, eletrónicos ou telemáticos, arquivos ou registos; ou
- b) São cometidos através da utilização não autorizada dos dados pessoais da vítima.

Se as informações reservadas forem divulgadas, cedidas ou reveladas a terceiros, as sanções são agravadas em metade (n.º 4);

Do mesmo modo, quando os factos descritos nos números anteriores se relacionarem com informações de natureza pessoal que revelem a ideologia, religião, crenças, saúde, origem racial ou vida sexual, ou se a vítima for um menor ou uma pessoa com deficiência que necessite de proteção especial, o agente é punido com as penas estabelecidas para esta tipologia de facto típico e ilícito, agravadas em metade (n.º 5);

Se tais atos forem praticados com fins lucrativos, as sanções determinadas nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo são agravadas em metade. E, se também afetarem os dados relativos às matérias indicadas no n.º 5, a punição é a pena de prisão de 4 a 7 anos (n.º 6);

Quem, sem autorização da pessoa visada, divulgar, revelar ou ceder a terceiros imagens ou gravações dessa pessoa, obtidas com a sua anuência num domicílio ou em qualquer outro lugar fora do alcance do olhar de terceiros, quando essa divulgação prejudicar gravemente a intimidade pessoal da mesma, é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano ou com pena de multa de 6 a 12 meses.

É aplicada a pena de multa de 1 a 3 meses, a quem, tendo recebido as imagens ou registos audiovisuais, os difundir, divulgar ou transmitir a terceiros sem o consentimento da pessoa em causa.

Nos casos descritos nos números anteriores, a pena é agravada em metade quando os atos forem cometidos pelo cônjuge ou por pessoa que esteja ou tenha estado unida à vítima por uma relação análoga de afetividade, mesmo sem coabitação, quando a vítima for um menor ou uma pessoa com deficiência que necessite de proteção especial, ou quando tais factos forem praticados com finalidades lucrativas (n.º 7).

Prescreve o [artículo 201.](#) que, para dar início ao procedimento penal relativo às infrações previstas no presente capítulo, é necessária a queixa da pessoa lesada ou do seu representante legal [n.º 1].

O requisito da queixa não é necessário quanto aos factos identificados no [artículo 198.](#) (descoberta e revelação de segredos, fora dos casos permitidos por lei, por autoridade ou funcionário público) código, nem quando a prática da infração afete os interesses

gerais, uma pluralidade de pessoas ou se a vítima for menor ou pessoa com deficiência que necessite de proteção especial [n.º 2].

O perdão da vítima ou do seu representante legal, se for caso disso, extingue a ação penal, sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do ponto 5.º do n.º 1 do [artículo 130](#). (norma que elenca as situações em que a responsabilidade criminal se extingue) [n.º 3].

O [artículo 100](#). do [Real Decreto de 14 de septiembre de 1882](#), por el que se aprueba la *Ley de Enjuicimiento Criminal*, prevê que todo o crime ou contravenção dá lugar a uma ação penal para a punição do culpado e pode também dar lugar a uma ação civil para a restituição da coisa, a reparação do dano e a indemnização pelos danos resultantes da conduta típica e ilícita.

Os primeiro, segundo e terceiro parágrafos do [artículo 544bis](#). prevêem que, quando estiver em investigação um dos crimes mencionados no [artículo 57](#).²² do Código Penal, o juiz ou tribunal pode, de forma fundamentada e quando tal seja estritamente necessário para a proteção da vítima, impor ao arguido a proibição cautelar de residir ou deslocar-se em determinado lugar, bairro, município, província ou comunidade autónoma, ou de se aproximar ou comunicar com determinadas pessoas.

Para a adoção destas medidas, deve ser tida em conta a situação económica do arguido e as exigências da sua saúde, da sua situação familiar e da sua atividade profissional. Deve ser dada especial atenção à possibilidade de continuidade desta última, tanto durante a duração da medida como após o seu termo.

No que concerne a este assunto, também o Código Penal têm regras específicas sobre as formas substitutivas da execução das penas privativas da liberdade e da liberdade

²² Norma que enuncia que as autoridades judiciais, nos crimes de homicídio, aborto, lesões, ofensas contra a liberdade, de tortura, contra a integridade moral, tráfico de seres humanos, ofensas contra a liberdade e à integridade sexual, à reserva da intimidade da vida privada, ao direito à própria imagem e à inviolabilidade do domicílio, à honra, à propriedade, à ordem socioeconómica e às relações familiares, tendo em conta a gravidade dos factos ou o perigo que o autor da infração representa, podem acordar, nas suas sentenças, a imposição de uma ou mais das proibições referidas no [artículo 48](#)., (proibição de residir ou deslocar a certos locais, de aproximar-se ou comunicar com a vítima ou de comunicar com a vítima, os seus familiares ou outras pessoas, por qualquer meio de comunicação, informático, telemático, contacto direto, verbal ou escrito), que o juiz ou tribunal decida por um período não superior a 10 anos, se a infração for grave, ou a 5 anos, se for menos grave.

condicional, os seus pressupostos de aplicação e a sua duração, e as proibições e deveres que o juiz pode impor durante essa suspensão, cujo regime jurídico é concretizado nos [artículos 80. a 94 bis.](#)

É importante mencionar a [Ley Orgánica 10/2022, de 6 de septiembre](#), de *garantía integral de la libertad sexual*, que, de acordo com a primeira parte do primeiro parágrafo do n.º 1 do [artículo 3.](#), o âmbito objetivo de aplicação desta lei orgânica compreende as violências sexuais, entendidas como qualquer ato de natureza sexual não consentido ou que condicione o livre desenvolvimento da vida sexual, que ocorre em lugar público ou privado, incluindo os meios digitais.

No seu articulado são decididas matérias como: as disposições gerais ([artículos 1. a 3.](#)); a investigação e produção de dados ([artículos 4. a 6.](#)); as medidas de prevenção e sensibilização ([artículos 7. a 17.](#)); a deteção das violências sexuais ([artículos 18. a 22.](#)); a formação das pessoas que podem intervir nessa área ([artículos 23. a 32.](#)); o direito à assistência integral especializada e acessível ([artículos 33. a 42.](#)); a atuação das forças e corpos de segurança ([artículos 43. a 46.](#)); o acesso e obtenção de justiça, como as fases principais para o apuramento a infração e a informação, acompanhamento no processo judicial e proteção de dados e limitações à publicidade ([artículos 47. a 51.](#)); direito à reparação ([artículos 52. a 57.](#)); e as medidas para a aplicação efetiva desta lei orgânica ([artículos 58. a 61.](#)).

Determina o último parágrafo do n.º 1 do [artículo 3.](#) da [Ley 4/2015, de 27 de abril](#), del *Estatuto de la víctima del delito*²³, que a mediação e a conciliação são proibidas nas situações de violência sexual e de violência de género.

Organizações internacionais

Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU):

Este órgão adotou os seguintes instrumentos jurídicos que se relacionam com a matéria abordada na iniciativa legislativa em análise:

²³ A regulamentação desta lei é feita pelo [Real Decreto 1109/2015, de 11 de diciembre](#), por el que se desarrolla la Ley 4/2015, del Estatuto de la víctima del delito, y se regulan las Oficinas de Asistencia a Víctimas del Delito.

- A [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#), de 10 de dezembro de 1948, cuja tradução em português é publicada no [Aviso, de 9 de março de 1978](#), em especial os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º e 12.º determinam, respetivamente, que:
 - «Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal»;
 - «Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes»;
 - «Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica»;
 - «Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei»; e
 - «Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei».
- O [Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos](#) (a primeira parte do artigos 6.º e 7.º, a primeira parte do artigo 9.º e artigos 16.º e 17.º), que foi aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de junho;
- As [Resoluções n.ºs 73/187](#) e [75/282](#), com os títulos «Combater o uso das tecnologias de informação e comunicação para fins criminosos»

CONSELHO DA EUROPA

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e respetivos Protocolos, que foram aprovados para ratificação pela [Lei n.º 65/78, de 13 de outubro](#), com a retificação introduzida pela [Declaração, de 14 de dezembro de 1978](#) (a primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, artigo 3.º, a primeira parte do n.º 1 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 8.º).

A Convenção sobre o Cibercrime e o seu Protocolo Adicional aprovados, respetivamente, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009, de 15 de setembro](#), e pela [Resolução da Assembleia da República n.º 91/2009, de 15 de setembro](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consulta a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se estarem pendentes as seguintes iniciativas legislativas, conexas com o objeto do projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 310/XVI/1 \(CH\)](#) - *Reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual*, que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 9 de outubro de 2024;

- [Projeto de Resolução n.º 271/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - *Pela aprovação de medidas de prevenção e combate à violência sexual com base em imagens*, que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 16 de setembro de 2024.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, dá-se nota que na XV Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas, conexas com o objeto da iniciativa em análise.

- [Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª \(PS\)](#) - *Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais*, aprovada na reunião plenária de 28 de abril de 2023, com os votos a favor do PS, PSD, CH, PCP, BE, PAN e L e a abstenção da IL e que deu origem à [Lei n.º 26/2023](#), de 30 de maio;

- [Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal)*, rejeitada na reunião plenária de 28 de abril de 2023, com os votos contra do PS e PSD, a abstenção do CH e PCP e os votos a favor da IL, BE e PAN;

- [Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual*, rejeitada na reunião plenária de 28 de abril de

Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

2023 com os votos contra do PS, PSD, PCP, BE e L, as abstenções da IL e PAN e o voto a favor do CH.

- [Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Reforça a protecção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual*, rejeitada na reunião plenária de 28 de abril de 2023 com os votos contra do PS e PSD, as abstenções do CH, IL e PCP e o voto a favor do BE, PAN e L.

Refira-se ainda que na XIV Legislatura, conforme afirmado pelos proponentes no preâmbulo da iniciativa em análise, foi apreciada a [Petição n.º 209/XIV/2.ª](#) - *Solicitam a atribuição da natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais*, cuja apreciação se encontra já concluída.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Em 9 de outubro de 2024, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na [página da iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

De acordo com a [avaliação prévia de impacto de género](#) entregue pelos proponentes, o impacto da presente iniciativa é maioritariamente avaliado como neutro, embora sejam identificadas certas situações que os proponentes valoram o impacto como positivo, como sejam o impacto direto ou indireto da presente iniciativa sobre os direitos das mulheres ou dos homens ou a, o impacto desta sobre os estereótipos de género e as normas e valores sociais e culturais, que irão afetar homens e mulheres de forma diferente caso a lei entre em vigor.

Os proponentes concluem a sua avaliação do seguinte modo:

Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

A violência sexual com base em imagens é um fenómeno que ganhou contornos mais graves com a proliferação da fotografia e do vídeo digitais e com a massificação das redes sociais online. As mulheres são as principais vítimas de situações como a chamada “pornografia de vingança”. E, conforme declarações de Isabel Ventura, investigadora da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres e da Universidade do Minho, há uma dupla moral que afeta negativamente as mulheres afetadas pela violência sexual com base em imagens. Frequentemente as vítimas não tomam imediatamente conhecimento da divulgação. Pelo que a perseguição penal da partilha não consensual de material íntimo ou manipulado ganha objetivamente em que qualquer pessoa possa fazer queixa, garantindo à vítima, em determinadas circunstâncias, a decisão sobre eventual suspensão do processo.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BATES, Samantha – Revenge porn and mental health : a qualitative analysis of the mental health effects of revenge porn on female survivors. **Feminist Criminology** [Em linha]. ISSN: 1557-0851. (2016), p. 1-21. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133278&img=19765&save=true>>.

Resumo: Este estudo analisa os efeitos emocionais e mentais em mulheres da divulgação não autorizada de conteúdos digitais com carácter sexual. A análise das entrevistas feitas a mulheres vítimas deste tipo de abuso sexual, entre fevereiro de 2014 e janeiro de 2015, revelou que as mesmas ficaram a sofrer de stress pós-traumático, ansiedade, depressão, pensamentos suicidas e outros efeitos, com graves consequências para a sua saúde mental. Essas descobertas revelam a seriedade da divulgação de “pornografia de vingança”, bem como os impactos devastadores que tem na saúde mental das vítimas e as semelhanças existentes entre “pornografia de vingança” e agressão sexual.

DIREITOS HUMANOS das mulheres. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2022. 526 p. ISBN 978-972-5408-90-2 Cota: 12.36 - 83/2023

Resumo: Para as autoras desta obra, mulheres dos mais diversos quadrantes políticos, das mais diversas profissões (embora com um predomínio de juristas), de diferentes idades e com as mais diversas opiniões, todas unidas numa causa comum, «é de lamentar que, em pleno século XXI, a discriminação da mulher na sociedade continue a ser uma realidade tanto nos países mais desenvolvidos como nos menos desenvolvidos. Daí que a frase de Hillary Clinton, proferida em 1995 na IV Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres - "Women's rights are human rights", continue a fazer todo o sentido e a ser considerada uma das frases mais emblemáticas do feminismo moderno e uma das âncoras do desenvolvimento do direito interno e internacional no âmbito da igualdade de género.»

Neste sentido e apesar de já existir alguma doutrina em Portugal sobre direitos humanos, a presente obra, específica, abrangente e interdisciplinar, vem colmatar uma lacuna existente em Portugal sobre os direitos humanos das mulheres.

No âmbito da iniciativa em análise, destacamos o capítulo III , *Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: Casos de pornografia e de abuso da imagem da mulher: Pryaniçnikov c. Rússia e Söderman c. Suécia*, com os comentários de Maria Clara Sottomayor: Pornografia e direitos humanos das mulheres; Maria João Faustino: Pornografia, sociedade pornificada e violência contra as mulheres: a impossibilidade da violência sexualizada ser mera fantasia; Maria Perquilhas: A criminalização da pornografia infantil e o abuso da imagem da jovem no caso Soderman e Isabel Ventura: O abuso sexual baseado em imagens e o material de abuso e exploração sexual de crianças: entre o reconhecimento legal e a efetivação dos Direitos Humanos.

FIORIO, Kauane ; ZAGANELLI, Margareth Vetis – Pornografia de vingança : violência de género na internet e tutela da intimidade sexual : um estudo comparado (Itália e Brasil). **Derecho y Cambio Social** [Em linha]. Lima. ISSN: 2224-4131. N.º 59 (Ene.-Mar. 2020). [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133283&img=19788>>.

Resumo: A inovação tecnológica veio possibilitar a interação social através de aplicativos que permitem a troca instantânea de conteúdos. Neste contexto, surgiu uma nova forma de dominação na relação entre géneros no espaço virtual: a denominada “pornografia de vingança”, mediante a partilha não autorizada de material íntimo na web,

a qual é examinada no presente artigo à luz do direito comparado. Assinalam-se os casos de pornografia de vingança ocorridos em Itália e no Brasil e as consequências do trauma gerado na vida da “mulher-vítima”, apresentando-se as estratégias jurídicas de combate a este fenómeno nesses países.

HENRY, Nicola ; FLYN, Asher ; POWELL, Anastasia – Image-based sexual abuse : victims and perpetrators. **Trends & issues in crime and criminal justice** [Em linha]. Canberra. ISSN 0817-8542. N.º 572 (March 2019), p. 1-18. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133292&img=19809&save=true>>.

Resumo: O abuso sexual baseado em imagens refere-se à criação e distribuição não consensual de imagens íntimas ou sexuais. Este trabalho examina a sua prevalência, natureza, perpetração e impacto em vítimas na Austrália. Esta forma de abuso foi considerada relativamente comum entre os entrevistados para o presente estudo, e afeta desproporcionalmente os aborígenes, pessoas com deficiência, homossexuais, bissexuais e jovens. A natureza da vitimização e a perpetração foi considerada diferente de acordo com o género, verificando-se que os homens são mais propensos a cometerem este tipo de abuso, enquanto as mulheres são mais suscetíveis de se tornarem vítimas de um parceiro ou ex-parceiro.

LAGESON, Sarah Esther ; MCEL RATH, Suzy ; PALMER, Krissinda Ellen – Gendered public support for criminalizing "revenge porn". **Feminist Criminology** [Em linha]. ISSN: 1557-0851. (2018), p. 1-24. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133297&img=19812&save=true>>.

Resumo: Muitos Estados criminalizaram a "pornografia de vingança", uma forma cada vez mais comum de abuso sexual online. No entanto, sabemos pouco sobre as atitudes em relação a essas leis. Numa investigação realizada nos Estados Unidos, que abrangeu quase 500 residentes, verificou-se a existência de um amplo apoio público relativamente à criminalização deste fenómeno, embora este apoio varie de acordo com o género do entrevistado e o tipo de vingança perpetrada. As mulheres favorecem a

criminalização mais do que os homens, mas o apoio cai em ambos os sexos quando se trata de “selfies” ou “noodz” (fotografias disponibilizadas pelo próprio sem roupa). Os resultados sugerem que as mulheres que expressam a sua sexualidade são consideradas menos merecedoras de proteção, reforçando as críticas feministas ao direito penal como insuficiente para prevenir o abuso sexual.

LANÇA, Hugo Cunha – Isto não é um artigo sobre pornografia de vingança : a punibilidade da divulgação não consentida de imagens íntimas. **De Legibus** [Em linha]. Lisboa. ISSN 2182-5912. Nº 2(2021), p. 113-152. [Consult. 12 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139027&img=27803>>.

Resumo: Perante a devassa da privacidade a que muitos milhares de mulheres, em todo o mundo, assistem impotentes, pela divulgação não consentida dos seus conteúdos íntimos, mormente de carácter sexual, o autor deste estudo pretende «analisar o caleidoscópio desta publicitação do íntimo, procurando indagar como esta se processa, aquilatar das motivações do(s) agente(s), enfatizar os danos produzidos, analisar as consequências jurídicas destes factos e, se estas forem insatisfatórias, lançar para o debate sugestões para que o ordenamento jurídico responda assertivamente aos tópicos suscitados.»

A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho em apreço «assenta na combinação de três eixos teórico-metodológicos, consubstanciando-se (i) na pesquisa dogmática, no que concerne ao recurso à doutrina, jurisprudência e legislação coeva, (ii) na pesquisa sociojurídica, procurando identificar e analisar as incoerências do sistema jurídico relacionando-o com outras ciências como a sociologia e a psicologia, *inter alia*, e (iii) na pesquisa epistemológica, alicerçada no estudo do sistema jurídico no seu todo e das normas jurídicas e dos conceitos jusfilosóficos que o compõem.»

LLORIA GARCÍA, Paz – A divulgação de imagens íntimas sem consentimento no direito penal espanhol como manifestação de violência de género. In **Violências domésticas**. 1ª ed. Coimbra : Almedina, 2022. ISBN 978-989-40-0611-4, p. 263-290. Cota 28.26 – 422/2023

Resumo: «A violência que as mulheres sofrem por parte dos homens, especialmente dos seus companheiros ou ex-companheiros, é um fenómeno tão antigo e tão violador de direitos essenciais que se torna surpreendente que num mundo globalizado e defensor dos direitos humanos ainda continue a ocorrer de forma grave e generalizada. Não se trata só do facto de esta situação se ir perpetuando, mas também o de que, à medida que a tecnologia avança, as formas de discriminação e subjugação das mulheres encontram novos instrumentos para a sua execução. Esta violência masculina contra a mulher tem sido tradicionalmente reconduzida à violência física, mais ou menos grave, dependendo do momento histórico social. Mas conforme se vai tomando consciência que se trata de uma situação demasiadamente generalizada e que constitui um dos mais graves actos de discriminação, também se produz uma mudança no seu conceito e, portanto, na denominação deste tipo de violência, que passa a ser conhecida como violência de género, reconhecendo como tal situações de violência psicológica mais ou menos grave e criminalizando a habitualidade de actos que atentam contra a dignidade e a integridade moral da mulher.»

MACHADO, Mariana Gomes – Netshaming : a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto). **Revista de direito e segurança** [Em linha]. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 7, n.º 13 (jan./jun. 2019), p. 97-120. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=122384&img=19787&save=true>>.

Resumo: «O tempo presente acha-se indelevelmente marcado, por um lado, por efeitos devastadores provocados por comportamentos praticados em rede e refletidos na vida real – como a denominada “revengeporn” – e, por outro lado, pela crescente reivindicação de um verdadeiro domínio e controlo da identidade informacional em contexto de redes sociais».

Neste artigo, a autora aborda a tutela do direito à privacidade em contexto digital consagrada nos artigos 7.º e 8.º da Carta da Direitos Fundamentais da União Europeia e debruça-se sobre a mais recente alteração ao Código Penal a respeito da criminalização, no quadro da violência doméstica, do fenómeno denominado “netshaming”. Procede-se, ainda, à análise crítica da jurisprudência dos tribunais

superiores portuguesas, que se têm pronunciado sobre o tema, concluindo-se que as alterações introduzidas são insuficientes para a proteção dos valores fundamentais em causa. Analisa-se, ainda, a atenção prestada a este fenómeno por outros ordenamentos jurídicos.

MCGLYNN, Clare ; RACKLEY, Erika – Image-based sexual abuse. **Oxford Journal of Legal Studies** [Em linha]. Oxford. ISSN 1464-3820. Vol. 37, n.º 3, (2017), p. 534-561. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133290&img=19798&save=true>>.

Resumo: Os avanços da tecnologia transformaram e expandiram as formas segundo as quais a violência sexual pode ser perpetrada. Uma nova manifestação de tal violência consiste na criação e/ou distribuição não consensual de imagens sexuais privadas: o que se pode designar como "abuso sexual baseado em imagem". Este artigo descreve o alcance deste novo conceito e identifica os danos individuais e coletivos que ele acarreta. Os danos individuais resultantes de doenças físicas e mentais, juntamente com a perda de dignidade, privacidade e autonomia sexual, combinam-se para constituir uma forma de dano cultural que tem um impacto direto nas vítimas, bem como na sociedade como um todo. Embora reconhecendo os limites da lei, as autoras consideram justificada a utilização de poderes mais coercivos previstos no direito penal e no direito civil, como meio de promover uma mudança cultural.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida ; FERREIRA, Luís Eduardo e Silva Lessa – Cyberbullying por divulgação de dados pessoais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. A. 63, nº 1-2 (2022), p. 815-838. Cota: RP-226

Resumo: «O conteúdo jurídico do direito à privacidade é desafiado na sociedade da comunicação pelo constante armazenamento e compartilhamento de dados e informações sobre os usuários da rede de computadores, ações que podem causar exposição não desejada, e que repercutem de forma evidente no mundo *offline*. Conforme a necessidade de controle do usuário da internet sobre as suas próprias

informações, questionou-se se a divulgação não autorizada de informações pessoais na internet, conhecida como *doxxing*, é espécie autônoma ou apenas um meio para a prática de *cyberbullying*. Após análise dos fenômenos descritos como *doxxing*, identificou-se três possíveis correntes doutrinárias sobre a sua natureza, concluiu-se que a teoria dualista é a mais adequada para as funções jurídicas de integração, criação e decisão, no intuito de prevenir e enfrentar o *cyberbullying*. Por fim, comprovou-se a pertinência na criação pelos Estados de leis específicas para o combate ao *doxxing*.»

MURPHY, Colin – **Cyberbullying among young people [Em linha] : laws and policies in selected Member States**. [Bruxelas] : EPRS. European Parliamentary Research Service, 2024. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2024/762331/EPRS_BRI\(2024\)762331_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2024/762331/EPRS_BRI(2024)762331_EN.pdf)>.

Resumo: O *cyberbullying* é um fenómeno crescente e um problema significativo para os jovens de toda a Europa e, na verdade, de todo o mundo. Ao contrário do *bullying* no “mundo real”, que termina quando a situação da vítima muda, como quando termina a escola, o *cyberbullying* pode continuar para as suas vítimas a qualquer momento. O *cyberbullying* pode atingir as vítimas através das redes sociais, mensagens de texto, informações falsas ou imagens espalhadas através de vários métodos, e pode ser implacável. A omnipresença dos dispositivos eletrónicos significa que as crianças e os jovens estão mais conectados digitalmente do que nunca. A possibilidade de as crianças se tornarem vítimas de agressão online e, na verdade, de se envolverem em comportamentos de *bullying* é ampla. Além disso, um aspeto ainda mais preocupante é a exposição das crianças e jovens a materiais nocivos ou a sua coação para fornecerem imagens sexuais de si próprios. O aumento da conectividade dos jovens corresponde ao aumento do volume de material de abuso sexual infantil (CSAM) online e ao crescimento do número de casos de menores abordados online no que é conhecido como “sextorsão”. As vítimas sentem-se muitas vezes impotentes, inúteis e isoladas e raramente denunciam os maus-tratos aos pais ou aos professores. Em alguns casos, pode levar a vítima ao abuso de substâncias, à automutilação e até ao suicídio. Os legisladores estão a tentar acompanhar o ambiente em constante mudança. Embora as políticas a nível da União Europeia (UE) e a nível internacional visem prevenir o

cyberbullying, tem havido apelos para uma ação mais forte da UE para prevenir esta forma de abuso online. Existem iniciativas da UE que abordam elementos da questão, mas atualmente não existe uma lei anti-*bullying* online em toda a UE.

(Nota: Este documento foi elaborado e dirigido aos deputados e funcionários do Parlamento Europeu como material de apoio para o desenvolvimento do seu trabalho parlamentar. O conteúdo do documento é da exclusiva responsabilidade do seu autor e quaisquer opiniões aqui expressas não devem ser interpretadas como representativas de uma posição oficial do Parlamento.)

STARR, Tegan S.; LAVIS, Tiffany – Perceptions of revenge pornography and victim blame. **International Journal of Cyber Criminology** [Em linha]. ISSN 0974-2891. Vol. 12, n.º 2, (jul./dez. 2018), p. 427-438. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133289&img=19797&save=true>>.

Resumo: O ato de “vingança pornográfica” ocorre quando alguém (geralmente um ex-parceiro) divulga imagens sexuais online sem o consentimento da pessoa retratada. Apesar de a nova legislação proteger as vítimas, a pornografia de vingança afeta indivíduos que em muitos casos se culpabilizam face ao ocorrido, tal como acontece relativamente a outros atos de agressão sexual. O presente estudo usou cenários de “pornografia de vingança” para avaliar o grau de culpabilização das vítimas e perceber até que ponto este tipo de abuso é percecionado como traição.

Anexo

Quadro Comparativo das alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal

Código Penal e Código de Processo Penal	Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE)
<p data-bbox="432 658 592 685">Código Penal</p> <p data-bbox="443 907 579 934">Artigo 170.º</p> <p data-bbox="387 938 635 965">Importunação sexual</p> <p data-bbox="240 972 783 1240">Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p data-bbox="438 1518 587 1545">Artigo 178.º</p> <p data-bbox="467 1552 558 1579">Queixa</p> <p data-bbox="240 1585 783 1765">1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p data-bbox="240 1771 783 1944">2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de um ano a contar da data em que tiver tido conhecimento do</p>	<p data-bbox="1023 658 1139 685">Artigo 2.º</p> <p data-bbox="922 692 1240 719">Alteração ao Código Penal</p> <p data-bbox="810 725 1353 864">São alterados os artigos 170º, 178º e 193º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:</p> <p data-bbox="1007 907 1158 934">“Artigo 170º</p> <p data-bbox="987 938 1174 965">Assédio Sexual</p> <p data-bbox="810 972 1353 1043">Quem importunar sexualmente outra pessoa:</p> <p data-bbox="810 1050 1353 1151">a) praticando ou dirigindo-lhe atos de carácter exibicionista, pessoalmente ou através de meios digitais;</p> <p data-bbox="810 1158 1353 1258">b) formulando propostas ou dirigindo comentários, verbais ou não verbais, de teor sexual; ou</p> <p data-bbox="810 1265 1353 1471">c) constringendo-a, física ou verbalmente, a contacto íntimo ou de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p data-bbox="1010 1518 1150 1545">Artigo 178º</p> <p data-bbox="1059 1552 1101 1579">[...]</p> <p data-bbox="810 1585 890 1612">1 - [...]</p> <p data-bbox="810 1765 890 1792">2 - [...]</p>

Código Penal e Código de Processo Penal	Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE)
<p>facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.</p> <p>3 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>4 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.</p> <p>5 - No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 193.º Devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada</p> <p>Quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de imagens, fotografias ou gravações que devam a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p>	<p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [novo] O crime previsto no artigo 170º-A depende de queixa, salvo nos casos previstos no número 2 do artigo 170º-A ou nos casos em que do crime resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 193.º [...]</p> <p>Quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de imagens, fotografias ou gravações que devam a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar, é punido com pena de prisão até 5 anos.”</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º Aditamento ao Código Penal</p> <p>É aditado o artigo 170.º-A à secção I, Crimes contra a liberdade sexual, do Capítulo V, Título I, Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, com a seguinte redação:</p>

Código Penal e Código de Processo Penal	Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE)
<p style="text-align: center;">Código de Processo Penal</p> <p style="text-align: center;">Artigo 281.º (Suspensão provisória do processo)</p> <p>1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção</p>	<p style="text-align: center;">“Artigo 170º-A Produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado</p> <p>1 - Quem sem consentimento fotografar, filmar, gravar material íntimo relativo a outra pessoa, independentemente do seu suporte, é punido com pena de prisão de até 1 ano.</p> <p>2 - Quem sem consentimento divulgar, exibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) os materiais previstos no número anterior; ou b) material manipulado, incluindo falsificações profundas, dando a ideia de que outra pessoa exibe a sua intimidade ou participa em atos sexuais; ou c) gravações, fotografias ou vídeos de carácter íntimo recebidos a título privado, mesmo que licitamente obtidos através das pessoas representadas; <p>é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - Para efeitos do presente artigo, considera-se material íntimo ou manipulado todo o material que, com fins sexuais ou vexatórios, represente pessoas envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.”</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º Alteração ao Código de Processo Penal</p> <p>São alterados os artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, os quais passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 281.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p>

Código Penal e Código de Processo Penal	Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE)
<p>diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:</p> <p>a) Concordância do arguido e do assistente;</p> <p>b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;</p> <p>c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;</p> <p>d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;</p> <p>e) Ausência de um grau de culpa elevado; e</p> <p>f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.</p> <p>2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:</p> <p>a) Indemnizar o lesado;</p> <p>b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;</p> <p>c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;</p> <p>d) Residir em determinado lugar;</p> <p>e) Frequentar certos programas ou actividades;</p> <p>f) Não exercer determinadas profissões;</p> <p>g) Não frequentar certos meios ou lugares;</p> <p>h) Não residir em certos lugares ou regiões;</p> <p>i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;</p> <p>j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;</p> <p>l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...]; e</p> <p>f) [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...].</p>

Código Penal e Código de Processo Penal	Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE)
<p>m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.</p> <p>3 - Em processos por crime de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de criminalidade económico-financeira, é sempre oponível à arguida que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada a injunção de adotar ou implementar ou alterar programa de cumprimento normativo, com vigilância judiciária, adequado a prevenir a prática dos referidos crimes.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.</p> <p>5 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.</p> <p>6 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.</p> <p>7 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.</p> <p>8 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>9 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [NOVO] Em processos por crime de produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do</p>

Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Código Penal e Código de Processo Penal	Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE)
<p>verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>10 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.</p> <p>11 - Em processos contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, são oponíveis as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas a), b), c), l) e m) do n.º 2, bem como a injunção de adotar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 282.º</i> (Duração e efeitos da suspensão)</p> <p>1 - A suspensão do processo pode ir até dois anos, com exceção do disposto no n.º 5.</p> <p>2 - A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão de processo.</p> <p>3 - Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.</p> <p>4 - O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas:</p> <p>a) Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou</p> <p>b) Se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.</p> <p>5 - Nos casos previstos nos n.os 8 e 9 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.</p>	<p>arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>10 - [antigo número 9].</p> <p>11- [antigo número 10].</p> <p>12- [antigo número 11].</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 282.º</i> (Duração e efeitos da suspensão)</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...]:</p> <p>a) [...]; ou</p> <p>b) [...].</p> <p>5 - Nos casos previstos nos n.os 8, 9 e 10 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.”</p>

